



Número: **0602305-19.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - JUIZ FEDERAL**

Última distribuição : **29/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERGIO ROBERTO KRUKE DA COSTA (REPRESENTANTE)		YURY CROIFF SANTOS THURY (ADVOGADO)	
DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES (REPRESENTADA)			
ELEICAO 2022 ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR SENADOR (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11435938	29/09/2022 17:45	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0602305-19.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO KRUKE DA COSTA

Advogado: YURY CROIFF SANTOS THURY - AM8079

REPRESENTADOS: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES e ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR SENADOR

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de **representação eleitoral** formulada por SÉRGIO ROBERTO KRUKE DA COSTA em face de ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR e DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES.

Narra a inicial que a segunda representada teria publicado mensagens com conteúdo ofensivo ao candidato autor.

Ao final, entre outras providências, há pedido de concessão de medida liminar para que seja determinado aos representados que se abstenham de reproduzir a ofensa.

É o breve relatório. **Decido.**

A análise feita nessa oportunidade tem natureza perfunctória e objetiva apenas analisar os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

De acordo com os documentos acostados à inicial, constata-se que a representada vem difundido mensagens com teor ofensivo, dentre as quais destacam-se as seguintes: *“Sergio Kruke é um enganador, ainda bate em mulher. Que vergonha!”* e *“teu passado te condena. Conheça o histórico do líder do movimento conservador do amazonas, Sergio Kruke”*.

Ainda de acordo com os documentos acostados à inicial, é possível observar, ao menos em um juízo provisório, que essas mensagens são sabidamente inverídicas, tendo em vista que o representante teria sido absolvido dessa acusação.

Tal conduta, além de ofensiva e sabidamente inverídica, ostenta gravidade suficiente para prejudicar significativamente a campanha do candidato ofendido, motivo pelo qual reputo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.



Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar a intimação dos representados para se abstenham de reproduzir as ofensas mencionadas na presente representação, sob pena de multa de R\$10.000,00 por cada descumprimento.

Citem-se os representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da mencionada resolução.

Cumpra-se, **com urgência**.

Manaus, 29 de setembro de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Auxiliar

